



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.498 - GO
(2009/0022633-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORREA TREVISAN
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO NOVO CPC). RECURSO INTERPOSTO ANTES DE 18/03/2016. DESCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Analisando a aplicação, no tempo, da nova regra trazida pelo art. 85, §§ 1º e 11, do novo CPC, o Plenário desta Corte, em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), elaborou o Enunciado Administrativo n. 7 que esclarece que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. Se o(s) recurso(s) oposto(s) pela embargante e providos em sede de juízo de retratação foram protocolados antes da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil, não faz ela jus à fixação de honorários recursais, não sendo possível, por consequência, imputar nenhuma omissão ao acórdão embargado, no ponto.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.498 - GO
(2009/0022633-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORREA TREVISAN
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União, em 08/11/2016, em face de acórdão da 5ª Turma desta Corte que, em sede de juízo de retratação, acolheu anteriores embargos de declaração também opostos por ela para, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, dar provimento a seu agravo regimental e, em consequência, reconhecer a ilegitimidade ativa de servidor público para dar início a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva ajuizada por associação de classe, se não autorizara a associação ou sindicato a representá-lo na ação de conhecimento.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com o julgamento do RE n. 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para representá-lo na ação de conhecimento.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE n. 573.232/SC, de relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para o acórdão o Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que ficou assentado que "As balizas subjetivas do título judicial formalizado em ação proposta por associação são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental da União, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, e, em consequência, reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução.

(EDcl no AgRg no Ag 1.153.498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016)

Aponta a União, em síntese, omissão no acórdão embargado, por ter ele deixado de fixar honorários recursais.

Argumenta que, “tendo sido negado provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa e em vista do trabalho adicional realizado em grau recursal, o ente público, vencedor da pretensão recursal deduzida, faz jus à fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do novo CPC.” (e-STJ fl. 613).

Pede, assim, o provimento dos declaratórios para que, sanada a omissão, sejam arbitrados honorários recursais em favor da União, majorando-se os honorários inicialmente fixados na sentença que dera provimento a seus embargos à execução, extinguindo a execução contra a Fazenda Pública, e condenara a parte embargada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.498 - GO
(2009/0022633-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração são tempestivos, pois foram protocolados em 08/11/2016 (terça-feira) impugnando acórdão do qual a União foi pessoalmente intimada em 28/10/2016 (sexta-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 607.

Levando-se em conta a nova regra de contagem do prazo apenas em dias úteis (art. 219 do CPC/2015), aliada ao prazo em dobro de que dispõe a União para todas as suas manifestações processuais (art. 183, *caput*, do CPC/2015), é de se reconhecer que foi obedecido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023, *caput*, do CPC/2015.

No entanto, não existe a omissão apontada pela embargante.

É que, analisando a aplicação, no tempo, da nova regra trazida no art. 85, §§ 1º e 11, do novo CPC, esta Corte fixou orientação em enunciado administrativo, esclarecendo que os honorários recursais somente são devidos nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do novo Código. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp 489.160/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo número 7).

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1230136/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

Como, no caso concreto, tanto o agravo regimental quanto os embargos de declaração opostos pela União que foram reexaminados em sede de juízo de retratação foram protocolados ainda em 2010, mostra-se inviável a majoração da condenação em honorários pretendida pela União, com base no art. 85, § 11, do novo CPC.

Assim sendo, como não são cabíveis honorários recursais, não há como se imputar nenhuma omissão ao acórdão embargado, no ponto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0022633-0

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.153.498 / GO

Números Origem: 200535000207821 200801000685220

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CORREA TREVISAN
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORREA TREVISAN
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.